

Porque sou contra a Pec 67/2013 que instituiu eLeições Diretas no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

*De início, friso que **não sou contra as ELEIÇÕES DIRETAS no âmbito dos Tribunais de Justiça.***

*Sou contra sim a **forma e o meio** como foi instituída aqui no Estado de Mato Grosso numa palmar intervenção indevida do Poder Legislativo Estadual no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso como se este fosse hierarquicamente inferior àquele órgão. Dou os meus motivos para que não parem quaisquer dúvidas a respeito desta situação surreal. Louvo a ideia do Senhor Deputado. Substancialmente a mesma é ideia nacional e alvo de matéria no âmbito federal e, se aprovada, virá através de uma PEC no âmbito da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Formalmente, entretanto, a mesma não pode ser utilizada. Tudo tem seu tempo, tudo tem sua forma, tudo tem modo, aspecto que não foi observado quando desta ideia exótica de dar um tratamento diferenciado aqui no Estado de Mato Grosso, esquecendo que a magistratura é una em todo território nacional e regida por uma lei complementar (LC 35/79).*

A EMENDA CONSTITUCIONAL de número 67/2013, de autoria do ilustre Deputado EMANUEL PINHEIRO, acrescentando o § 3º ao artigo 92 da Constituição do Estado de Mato Grosso, anotou o seguinte:

‘§ 3º - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, eleger seu órgão diretivo, por maioria absoluta e voto direto, secreto e paritário, dentre os membros do Tribunal Pleno, exceto os cargos da Corregedoria, por todos os magistrados em atividade, de primeiro e segundo graus, da respectiva jurisdição, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.’ (sic).

Respeito a invulgar cultura do ilustre Deputado. Porém, vivemos num Estado Democrático de Direito. O Estado Democrático de Direito é aquele que impõe a todos os cidadãos, sejam eles, administradores ou administrados, legisladores ou não RESPEITAR a lei, tomada esta no seu sentido amplo, sobretudo da norma de maior hierarquia, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL na sua integralidade.

Os valores expressos na Carta Magna são os que legitimam a atuação de todos, dentro da lei e na produção de normas (pelo Poder Legislativo) que não venham a afrontar direitos líquidos e certos dos cidadãos. Desrespeitar a Constituição Federal, sobretudo por quem (legislador estadual) tem o dever de obedecê-la constitui verdadeiro ato de ausência de patriotismo. A situação que se encontra instalada aqui em Mato Grosso em relação à citada PEC 67/2013 está a impor ao Poder Judiciário o cumprimento de uma norma inconstitucional e, por consequência, violando o preceito de cidadania, espeque estabelecido no inciso II, artigo 1º da Carta Magna. O autogoverno, a autonomia, a independência do Judiciário, em face do acontecido pela instalação indevida da PEC 67/2013, foi flagrantemente violada.

Foram expressos na Constituição Federal os Poderes: LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO e estes devem obedecer e agir dentro do estabelecido pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, pois, somente assim, efetivamente, estará configurado o Estado Democrático de Direito. Indubitavelmente, a preservação e a valorização dessas estruturas, notadamente a independência administrativa, financeira e a harmonia dos poderes, não podendo um intervir indevidamente noutro, são fundamentais, já que somente com esta atuação é que conduz ao Estado Democrático de Direito, flagrantemente violado pela Emenda Constitucional número 67/2013, oriunda do Poder Legislativo Estadual.

A norma (PEC 67/2013) editada à sorrelfa da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, indiscutível que está quebrando a harmonia dos Poderes, por consistir em uma imposição não originada, discutida e previamente aprovada nas esferas adequadas. Além do mais, impõe uma forma de escolha de membros diferenciada a um único Estado que compõe a Federação, o que não é previsto, nem permitido, quer pela Constituição Federal, quer pelo Estatuto da Magistratura Nacional (LOMAM, LC. 35/79).

É certo que a medida até que pode ser considerada salutar no futuro, dependendo de uma análise mais concreta, junto ao CONGRESSO NACIONAL (legislação privativa) ou mesmo com projeto de lei infraconstitucional encaminhado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (magistratura una em todo o Brasil e regida por estatuto próprio). Contudo, tudo tem seu tempo, tudo tem sua forma, tudo tem seu modo e, presentemente, por violar os ditames de normas constitucionais e infraconstitucionais, esta PEC 67/2013 fere de morte a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Anota menoscabo, por intervenção indevida, colocando o judiciário mato-

grossense num patamar hierarquicamente inferior e, desta forma, não há como ter abrigo jurídico por estar violando o Estado Democrático de Direito e m que vivemos e onde o arbítrio cometido pelos legisladores pátrios, apesar de toda boa intenção, deve ser coibido sob pena de, em sentido contrario, serem os cidadãos brasileiros submetidos a uma tirania sem precedentes.

Não há Estado Democrático à revelia da Constituição, e “a garantia da constitucionalidade, tal como a inconstitucionalidade, afere-se perante cada comportamento de órgãos do poder político ou, mediatamente, perante cada relação ou situação da vida subordinada à Constituição” (cf. MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo VI. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, p. 47)

A norma em comento é manifestamente INCONSTITUCIONAL a toda prova. Patente está o seu vício de origem. Está, de forma cristalina, a ofender, entre outros, os seguintes regramentos Constitucionais e Infraconstitucionais.

Artigo 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO, o EXECUTIVO e o JUDICIÁRIO.

Artigo 96, - Compete privativamente. (EC 19/98 e 41/2003).

I – Aos Tribunais.

(a) – eleger seus órgãos diretivos e elaborar regimentos internos.

Artigo 99 – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (EC 45/2004).

A Lei que norteia a Magistratura Nacional e, portanto, aplicável seu contexto, sem exceção, a toda magistratura dos Estados brasileiros, em seu artigo 21 da Lei Complementar 35/79 (LOMAM – Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Artigo 21 – Compete aos Tribunais, privativamente.

I – Eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente lei.

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso, isoladamente, não pode interpretar a Constituição Federal ao arrepio do próprio texto constitucional. A expressão “compete aos tribunais” é gramatical e principiologicamente diferente de “compete aos magistrados estaduais”, e tal expediente, ainda que fosse possível, comporia intransponível círculo de competência do Congresso Nacional e/ou do próprio Guardião da Constituição.

Modificação tamanha na partitura de eleição dos órgãos diretivos dos tribunais estaduais não exigiria ampla deliberação pelos representantes legislativos da República como elemento imprescindível à legitimidade da própria alteração?

Não há como negar que as Assembleias Legislativas Estaduais também estão obrigadas ao preceito da legalidade, norma prescrita no artigo 37 da Constituição Federal, que não restou observada e foi violada, contrariando, de igual sorte, o disposto no artigo 11 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 11 – Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Em se tratando de inconstitucionalidade, a Constituição Cidadã de 1988 delineou regidamente que matéria que diz respeito ao Poder Judiciário não está elencada na atribuição de legislar concorrente (Estado e União). Ao contrário, delineou de forma clara e deliberada (legislação privativa da União), pois assim está imposto pelo inciso XVII, do artigo 22, da Carta Magna.

Art. 22 – Compete privativamente a União legislar.

(...)

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Federal dos Territórios, bem como a organização administrativa destes.

Como anotou brilhantemente o Ministro SYDNEY SANCHES (quando do julgamento da ADIN 2.012-SP) que, nesta oportunidade, SEMELHANTE À SITUAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, merece ser reproduzido abaixo:

‘. Flagrante é a inconstitucionalidade da malfadada PEC número 2.012-9-SP., vício de origem, a par de que, qualquer modificação a respeito da forma administrativa dos Tribunais, somente poderia ser criada através de proposta feita pelo Supremo Tribunal Federal ou, em última análise, em se tratando de EMENDA CONSTITUCIONAL, pelos congressistas, a nível nacional, com modificação através da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sendo a magistratura nacional uma regida por uma Lei uma (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAM – Lei Complementar 35/79), não pode num Tribunal Estadual existir uma forma de eleição dos membros da diretoria deste e em outro ser diferente. A situação deve ser isonômica para todos os Tribunais, sob pena de ser criada uma balburdia sem precedentes.

‘Ora, um dos princípios, a ser observado pelo constituinte, estadual, originário ou derivado, é o de que a eleição nos Tribunais judiciários compete exclusivamente, privativamente, a estes, a seus Membros. E não por juízes que o integram, por mais respeitáveis e ilustres que sejam.

Não é crível que a Constituição Federal, exigindo que as eleições se fizessem nos Tribunais, somente com a participação dos respectivos Membros, como eleitores, estivesse se referindo apenas aos Tribunais Federais e não aos Estados, de modo a permitir que os Estados dispusessem a respeito, diversamente. Até porque o Poder Judiciário é um só, é o único Poder realmente nacional e não se compreende que, em seus princípios básicos, seja tratado desigualmente na União e nos Estados.

E um dos princípios básicos e exatamente esse: compete privativamente aos Tribunais Judiciários eleger seus órgãos diretivos. ‘ (Extraído do Voto pertinente a ADI 2.012-SP). Os grifos são do impetrante.

Sobre a matéria firmes decisões dessa SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA NACIONAL, guardiã da Constituição Federal.

(1) - EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ELEIÇÕES PARA ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 7/1999 - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ARTIGO 96, INCISO I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A escolha de órgãos diretivos compete *privativamente* ao próprio Tribunal, nos termos do artigo 96, inciso I, a, da Carta Magna.

II - Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas desembargadores participem da escolha da direção do tribunal.

III - Ação julgada procedente. (ADIN 2.012-9-SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, cópia do acórdão em anexo).

(2) - EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA E SUA TRANSFORMAÇÃO EM ÓRGÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROMOÇÃO DOS INTEGRANTES DAQUELE AO CARGO DE DESEMBARGADORES - AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AFRONTA AO ARTIGO 96, INCISO II, D, DA C. F.-

A Constituição Federal reservou aos Tribunais de Justiça a iniciativa legislativa relacionada à auto-organização da magistratura, não restando ao constituinte ou ao legislador estadual senão reproduzir os respectivos textos na Carta Estadual, sem qualquer margem para obviar a exigência da Carta Federal. Cautelar para suspender a eficácia da Emenda Constitucional n. 8, de 20.05.99, do Estado de São Paulo. (ADI 2011-1 – São Paulo – Relator Ministro ILMAR GALVÃO, cópia do acórdão em anexo).

Palmar à inconstitucionalidade por vício de origem (aspecto formal) já que a questão somente poderia ser tratada ao nível do CONGRESSO NACIONAL através de EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL (aplicável a toda magistratura nacional) ou através de projeto de lei constitucional a ser elaborada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL bem como seu aspecto substancial já que a PEC 67/2013, cuja origem se deu de forma indevida por projeto de elaboração unicamente do Poder Legislativo Estadual, situação que não pode prevalecer, pois afronta os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já expressamente citados anteriormente.

Da mesma maneira, também evidente está sua inconstitucionalidade material, pois que o legislador estadual emprestou à expressão constitucional “Tribunais”, disposta inciso I, do art. 96 da Constituição Federal, o mesmo que “todos os Juízes estaduais”, ERRO PALMAR INCONCILIÁVEL COM OS PREDICADOS TRATADOS NA CARTA CONSTITUCIONAL em todos os seus aspectos, até dispensando alongar na matéria.

Não deve ser esquecido, ainda, outro dispositivo constitucional a que estão obrigados todos, administradores, administrados, legisladores e legislados.

Art. 37 – A administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

A edição da norma (PEC-67/2013), em contra mão de direção com tais predicados constitucionais e na própria lei

infraconstitucional que regula toda magistratura nacional, está precisamente violando também o princípio da legalidade.

Não se trata, por outro lado, de concorrência de competências legislativas, mas de competência exclusiva do legislador federal, o que deixa a Constituição do Estado de Mato Grosso à revelia. A norma (PEC 67/2013) fere o princípio constitucional da simetria que exige que os Estados-Membros se auto-organizem de acordo com os limites da Constituição Federal devendo portando estes estarem de acordo com o paradigma do modelo constitucional adotado pela UNIÃO.

A separação dos Poderes, pilastra mestra do Estado Democrático de Direito, resta ferida porque não se respeitou a iniciativa privativa do PODER JUDICIÁRIO na edição da norma. E mais: tal iniciativa somente deve vir do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e/ou do CONGRESSO NACIONAL e, por consequência, conforme bem explicita o eminente Ministro mato-grossense: 'a emenda que suprima a independência de um dos Poderes ou que lhe estorve a autonomia seria imprópria.' (Ministro GILMAR MENDES, BLANCO, Paulo Gustavo Gonet, COELHO, Inocência, Curso de Direito Constitucional, 1ª. Edição, São Paulo, 2007, SARAIVA, IDP, p. 213).

Merece ainda ser anotado um aspecto relevante e pertinente em relação a decisões pretéritas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento das ADI's 2.011-SP e 2.012-SP, já anotadas anteriormente não o fez INCIDENTER TANTUM mas sim através de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e, desta forma, tem aplicação 'ERGA OMNES', (válida em todo o território nacional), isto é, a questão jamais poderia ser renovada por qualquer ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL para desobedecer a própria orientação expendida pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Emenda Constitucional nº 3, promulgada em 16 de março de 1993, no que diz respeito à ação declaratória de constitucionalidade, inspirou-se direta e imediatamente na Emenda Roberto Campos, consagra que "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo" (art. 102, § 2º).

Decisão, portanto, com EFEITO VINCULANTE, NADA MAIS SE DISCUTE A RESPEITO PELAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS, em homenagem a teoria da 'transcendência dos motivos determinantes das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei'.

Numa Reclamação para preservação de sua autoridade, oriunda do Estado de Pernambuco, o Ministro Sidney Sanches.

"A decisão proferida pela Corte, no julgamento de mérito de ação direta de inconstitucionalidade, esta, sim, tem eficácia "erga omnes", por envolver o controle concentrado ("in abstracto") de constitucionalidade, mas não comporta execução. E para preservação de sua autoridade, nessa espécie de ação, o S. T. F. só excepcionalmente tem admitido Reclamações, e apenas a quem tenha atuado no respectivo processo, não sendo esse o caso da Reclamante." (Supremo Tribunal Federal - Reclamação. n.º 447-PE – Tribunal Pleno, relator o Ministro Sidney Sanches, Julgamento em 16/02/1995. Conhecida em parte, votação unânime. DJ 31/3/1995.

O efeito vinculante das decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando a questão é tratada ao nível de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI POR CONTROLE ABSTRATO é tão clara que, pesquisando os arquivos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em face do efeito 'erga omnes', seria passível até de mera RECLAMAÇÃO, nos moldes alínea 'I', artigo 102 da Carta Magna vigente, dispensando considerações mais aprofundadas.

A propósito, posicionou esse C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

'As decisões consubstanciadas na declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme a Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, quando proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia para todos (erga omnes) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem como em face da Administração

Pública federal, estadual e municipal, impondo-se, em consequência, a necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a SUPREMA CORTE, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou invalidade jurídica constitucional de determinada lei ou ato normativo. ' (Precedente, Rcl 2.143-AGR., Relator Ministro CELSO DE MELO, Tribunal Pleno).

Estes motivos me levam a anotar que, malgrado toda boa intenção, não respalda a ementa Constitucional número 67/2013, não deve a mesma ser aplicada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já que, igualmente, o sodalício mato-grossense e seus integrantes, como aplicadores da lei e por inequívoco dever de obediência à Constituição Federal, também devem praticar seus atos dentro do princípio da legalidade e as eleições diretas, por ora, por ausência de norma federal, esta a afrontar este predicado. E, qualquer decisão pertinente em sede do procedimento judicial específico, (ADIn, RECLAMAÇÃO, OU ATÉ MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ALGUM MEMBRO DO TJMT) deve ser vista com a modulação '**ex-tunc**', isto é, desde a sua edição o que reforça a ideia de que a norma em questão não deve ser aplicada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso até para evitar a contestação da referida norma e chegar ao cúmulo de anular uma eleição no sodalício mato-grossense.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.013.

.Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.
Membro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.